



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001044/96-12  
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998  
RECURSO Nº : 118.892  
RECORRENTE : EXIMCOOP S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
DE COOP. BRASILEIRAS.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**RESOLUÇÃO 302.0.897**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1998

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**1 0 FEV 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, UBALDO CAMPELLO NETOE e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.892  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.897  
RECORRENTE : EXIMCOOP S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
DE COOP. BRASILEIRAS  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Em despacho antecipado da mercadoria "fosfato monoamônico" o importador solicitou os benefícios do Decreto nº 1.989/96, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre a referida mercadoria, de 6% para 2%, para uma quota de 500.000 t, no período de 1 ano.

Como as GIs apresentadas não incluíam a quantidade de mercadoria descrita nas DIs na quota de 500.000 t beneficiadas com a redução do II no Decreto acima citado, foi lavrado Auto de Infração para exigir a diferença relativa ao Imposto de Importação acrescida de multa e juros de mora.

Legalmente representado e com guarda do prazo legal, o contribuinte impugnou a exigência fiscal arguindo, preliminarmente, a nulidade insanável do ato administrativo do qual resultou a lavratura do AI, por não conter a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, requisito exigido pelo inciso IV, do art. 1º do Decreto 70.235/72. No mérito, alegou, basicamente, que as GIs foram emitidas antes da vigência do referido Decreto nº 1.989/96 tendo sido protocolizado em 17/09/96 o pedido de Aditivo às GIs para usufruir do benefício fiscal; no entanto, em 18/11/96 foi lavrado o Auto de Infração para exigir o II referente à diferença de alíquotas, apesar de expressamente consignada nas respectivas DIs o comando legal que determinava a aplicação da alíquota de 2%, direito este existente no momento em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Através do ofício nº 343/92 (fls. 103 e 104), a Justiça Federal comunicou ao Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá - PR a determinação para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, observando-se as exigências administrativas, em face da efetivação de depósito judicial, consoante cópia de guia de depósito juntada aos autos do Mandado de Segurança nº 97.005800-0, impetrado pela impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.892  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.897

O Julgador monocrático, após registrar que, conforme mencionado pelo Juiz e nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral do montante do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade, rejeitou a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, não conheceu da impugnação por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, o que importa em renúncia à esfera administrativa.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado, tempestivamente e legalmente representado, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida por ter incorrido em erro substancial, materializado na falsa premissa de existência de lide judicial com o mesmo objeto da impugnação administrativa, com aplicação do ADN/COSIT nº 03/96, que resultou na decisão pelo não conhecimento da impugnação.

No mérito, alega, basicamente, que, no momento da ocorrência do fato jurídico tributário, a alíquota aplicável era de 2% e que a própria emissão do aditivo à GI, mesmo que em data posterior, comprova que aquela operação de importação estava beneficiada pela redução de alíquota.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional argumentando, em contra-razões recursais, que o objeto da ação mandamental é mais abrangente que o da impugnação, estando portanto, o objeto desta abrangido pelo daquela, não cabendo, destarte, à autoridade administrativa julgadora apreciar o mérito da impugnação, que será objeto de sentença no citado Mandado de Segurança.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.892  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.897

VOTO

O Auto de Infração que deu origem ao feito foi lavrado por falta de recolhimento do imposto de importação estando os fatos assim descritos:

Trata-se de despacho antecipado de Fosfato Monoamônico, código TEC 3105.40.00, conforme Conhecimentos de Carga 2 e 10 de 31/07/96 do navio Armia Ludowa.

As Declarações de Importação nº 009577 e 009576 foram registradas em 30/09/96 e a data da Entrada da Mercadoria no Território Nacional foi 04/10/96.

O importador solicitou no Quadro 24 das DIs a redução da alíquota do II para 2% de acordo com o Decreto 1.989 publicado em 29/08/96, que reduziu de 6% para 2% a alíquota do II de Fosfato Monoamônico, para uma quota de 500.000 t no período de um ano.

Acontece que as Guias de Importação apresentadas não incluem a quantidade de mercadoria descrita nas DIs na quota de 500.000 t a ser beneficiada com a redução do II prevista no Decreto acima citado.

Foi exigido em 01/11/96 (DI 9576) e 07/11/96 (DI 9577), no quadro 24 o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 6% o que não foi feito até esta data.

Por outro lado, o Ofício nº 343/97, do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, levou ao conhecimento do Inspetor da Receita Federal em Paranaguá - PR que tinha sido determinado o desembarço aduaneiro das mercadorias em comento, observando-se as exigências administrativas, em face da efetivação do depósito judicial, pela impetrante do Mandado de Segurança, cujo objeto não se encontra claramente esclarecido, inclusive na notificação à autoridade coatora para prestar informação, juntada por cópia autenticada (fls. 103 e 104).

É mister registrar, também, que a autuada insiste na total distinção dos objetos dos feitos administrativo e judicial, este último



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

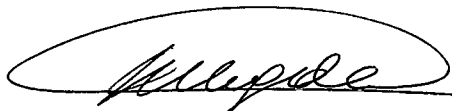
RECURSO Nº : 118.892  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.897

impetrado com o objetivo de se afastar o ato da autoridade administrativa que se reusava em dar prosseguimento ao despacho de importação, sem qualquer fundamento legal, e o administrativo visou a desconstituição do crédito tributário formalizado com a lavratura do Auto de Infração.

Como os elementos constantes dos autos não esclarecem suficientemente o objeto do contencioso submetido à apreciação do Poder Judiciário, nem mesmo com o exame cuidadoso da inicial, cuja cópia foi anexada ao Recurso, inexistem nos autos elementos que permitam julgar a constituição de fatores impeditivos ao prosseguimento deste julgamento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80: "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Destarte, para que esta Câmara possa conhecer do Recurso tempestivamente interposto, sem contudo, ensejar a coexistência de duas decisões sobre o mesmo assunto, faz-se mister conhecer os verdadeiros limites do apelo ao Poder Judiciário, convertendo-se o julgamento em diligência à Repartição de Origem objetivando juntar aos autos do presente processo o inteiro teor da sentença proferida na ação mandamental.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator.